



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000280/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente LUIZ RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA COMPROVAÇÃO.

Suprido na fase recursal o vício que continha o documento que comprovava a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, no caso a ausência de endereço do prestador do serviço, é de se excluir a glosa em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 21.500,00

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrado auto de infração de fls.05-10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em RS)	
Imposto Suplementar	8.097,35
Multa de Ofício (Passível de Redução)	6.073,01
Juros de Mora - calculados até o lançamento	5.141,00
Total do crédito tributário apurado	19.311,36

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fl. 06 e 10, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 19.444,90. Motivo da glosa: Recibos no valor de R\$520,00, R\$ 11.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 10.000,00 não informam endereço; foi comprovado somente R\$ 60,00 das despesas do beneficiário José Carlos R. Rebouças e da Unimed comprovou somente R\$ 2.414,90.

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento a fl. 29, o(a) contribuinte apresenta impugnação (As. 01-03) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

O contribuinte na impugnação informa os endereços dos profissionais de saúde que prestaram os serviços médicos

Reconhece que houve erro de digitação ao informar o valor de R\$ 70,00 de despesas médicas ao invés de R\$ 60,00 e também informa que as despesas médicas da Unimed equivalem a R\$ 2.414,90, pois incluiu indevidamente os valores relativos a sua filha.

Ante todo o exposto requer que seja retificado o auto de infração- para os valores corretos para a devida cobrança.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos da admissibilidade.

O recorrente apresenta apenas documentos relativos ao tratamento médico realizado com os profissionais, Roberto Assis Bucharel e Maria R S Fregona. Portanto, far-se-á a análise apenas da prova da realização do serviço destes, e, em concordância com a decisão da primeira instância, mantém-se a glosa das demais despesas não comprovadas.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, abaixo, os motivos para o fiscal autuante efetuar as glosas das despesas médicas:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.
CONTRIBUINTE, REGULARMENTE INTIMADO, APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A DESPESAS MÉDICAS, TENDO SIDO ALTERADO, O VALOR, PELOS SEGUINTE MOTIVOS: NOS COMPROVANTES DAS DESPESAS DE VALORES DE R\$520,00, 11.500,00, R\$5.000,00 E R\$10.000,00 NÃO CONSTA O ENDEREÇO DE QUEM AS RECEBEU, ART.80,III, RIR(REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA); A DESPESA DE R\$70,00, BENEFIC. JOSE CARLOS R REBOUÇAS, FOI ENTREGUE COMPROVANTE TOTALIZANDO R\$60,00; O PAGAMENTO FEITO A UNIMED TOTALIZOU R\$2.414,90, VALOR REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE O MESMO NÃO DECLARA DEPENDENTE.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Da análise de excerto do relatório acima, verifica-se que o auditor-fiscal não acatou os documentos apresentados pelo contribuinte como suficientes para restabelecimento da glosa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, com relação ao profissional Roberto Assis Bucharel, foram: recibo emitido no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 10.000,00 e declaração emitida pelo prestador, na qual consta o endereço do profissional, que atesta realização dos serviços no ano calendário no autuado (fls 83-84). Com relação a profissional Flavia R S Fregona, recibos do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 11.500,00 (fls 15-17) e declaração (fl 91), na qual consta o endereço da profissional e atesta a prestação do serviço.

Para a presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova da realização da despesa. Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 10.000,00, referente a despesas no ano calendário, com o profissional Roberto Assis Bucharel e R\$ 11.500,00 referente a despesas no ano calendário com a profissional Flavia R S Fregona, tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelos citados profissionais, bem como, os recibos, esclarecem, dentre outros aspectos, o beneficiário do serviço prestado, o endereço do prestador e o valor da execução do mesmo, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Do exposto voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para cancelar a glosa de R\$ 21.500,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

